TAXA DE OCUPAÇÃO — PREÇO PÚBLICO — PRESCRIÇÃO

— A taxa de ocupação de terreno de marinha não é tributo, mas preço público.

— Inaplicáveis as normas sobre decadência e prescrição, inscritas nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

João Pereira Gomes *versus* União Federal
Apelação em Mandado de Segurança nº 90.794 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS MÁRIO VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de abril de 1983. — *Carlos Mário Velloso*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: João Pereira Gomes impetrou mandado de segurança contra ato do delegado do Serviço de Patrimônio da União no estado da Paraíba, que lhe está exigindo o pagamento, que reputa indevido, de taxa de ocupação, a partir de 1963, sobre parte de um terreno de marinha situado na capital do estado, e adquirido pelo impetrante ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, onde foi construído um imóvel residencial. Alega o embargante ser ilegal a taxa de ocupação exigida sobre a totalidade da área do imóvel, já que apenas uma parte é terreno de marinha. Sustenta, além disso, ter ocorrido a decadência para a constituição do crédito referente aos exercícios de 1963 a 1975, de conformidade com o disposto no art. 173, do CTN.

Vieram aos autos as informações da impetrante (fls. 17-20), em que esta esclarece que, no caso presente, a taxa de ocupação não incidiu sobre a totalidade da área, mas apenas sobre a porção de marinha nela contida. Diz não ter ocorrido a alegada decadência porque taxa de ocupação não é tributo. No tocante à ação proposta por José da Silva Mousinho, mencionada pelo impetrante e cuja decisão desconhece, diz que ela visava, sobretudo, os valores correspondentes às taxas de ocupação calculadas pela impetrada e considerados altos pelo interessado.

A sentença, em seguida, denegou a segurança (fls. 29-30), sob o fundamento de que a afirmação de que a cobrança que deu origem ao mandado incide sobre a totalidade do terreno, no qual se encontra o imóvel adquirido pelo impetrante, não resultou comprovada. As informações da impetrada dizem, ao contrário, que os cálculos tiveram por base tão-somente a porção de marinha contida nos lotes de terreno. Tratando-se de matéria de fato controvertida, não pode ela ser apreciada no rito sumaríssimo do mandado de segurança, como sustentado pelo Ministério Público Federal, o mesmo ocorrendo no tocante à alegada decadência, visto que a ação mandamental não pode substituir-se à declaratória de inexistência de débito. Mesmo abstraindo-se esse aspecto, continua a r. sentença, o impetrante carece da segurança, pois a cobrança do laudêmio está sendo feita, obedecido o art. 686, do Código Civil, contra o alienante do imóvel, no caso o Montepio do Estado da Paraíba e não contra o impetrante. Ademais, não foi feita prova de que o comprador do imóvel, ora impetrante, se tenha obrigado a fazer o pagamento.

Apelou, então, João Pereira Gomes (fls. 33-39), sustentando:

a) que o *writ* não foi impetrado contra a cobrança de laudêmio, mas contra a exigência de pagamento da taxa de ocupação relativa aos exercícios de 1963 a 1975, atingidos irremediavelmente pela decadência;

b) que o argumento usado pela r. sentença de que a cobrança da taxa de ocupação estaria sendo feita ao Montepio do Estado da Paraíba e não ao apelante, fato que, a seu ver, deslocaria o direito de ação para aquela autarquia estadual, tornando-a seu titular, não tem procedência, à vista do que dispõe a Lei nº 1.533/51, em seu art. 3º;

c) que, no caso em estudo, tanto o Montepio do Estado da Paraíba como o apelante têm legítimo interesse em não pagar a taxa de ocupação do terreno de marinha, relativa aos exercícios alcançados pela decadência;

d) que improcede, também, o argumento do r. decisório de que a ação mandamental não pode substituir-se à declaratória de inexistência de débito, com isto querendo proclamar a impropriedade do *mandamus* para apreciar a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, pois "o direito que se exercita pelo mandado de segurança é sempre um direito público, um direito subjetivo do particular contra o Poder Público, o direito de impugnar um ato administrativo cuja legalidade deverá ser examinada para o só efeito de o remover como obstáculo, se ilegal, oposto ao exercício de um direito pressuposto, seja este real, pessoal ou personalíssimo". Aliás, o impetrante não veio a Juízo proclamar a inexistência do débito, mas mostrar a ilegalidade da cobrança de exercícios já atingidos pela decadência.

Sem resposta, subiram os autos e, nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República ofereceu o parecer de fls. 47-51, da lavra do Procurador da República Luciano Franco Tolentino Amaral, subscrito pelo Subprocurador João Itapary, opinando pela confirmação da r. sentença, de que destaco o seguinte trecho:

"4. Desmerece acolhida a pretensão recursal e sua fundamentação, a qual se apresenta, inclusive, bastante inovadora em relação ao pedido inicial.

5. Se equivocada foi a r. sentença na parte referente ao 'laudêmio', tal ocorreu motivado pelo próprio impetrante na dedução do seu pedido, fazendo juntar (fls. 11), até mesmo, o DARF correspondente.

6. Com efeito, no item III (fls. 3) da peça inaugural, é apontado o ato guerreado da seguinte forma:

'Ocorreu, todavia, que aquela repartição pública exigiu, *além do laudêmio* sobre a transferência dos direitos enfitêuticos:

a) pagamento da taxa de ocupação *sobre a totalidade do terreno;*

b) pagamento das referidas taxas desde o exercício de 1963' (*grifamos*).

7. No item IV, alega que é ilegal a *cobrança,* pois somente parte do terreno é constituída por 'terreno de marinha' (fls. 3).

8. Após alegar decadência, pede, afinal, segurança

'... para o fim de tornar insubsistente a exigência da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, e ordenar a expedição de nova guia para recolhimento da taxa efetivamente devida, sobre a parte do terreno...'

9. A sentença recorrida, com apoio na peça informatória, conforme transcrita, entendeu, inicialmente, controvertida e não-demonstrada, a matéria 'de fato', no tocante à alegada 'totalidade' do terreno, que foi infirmada pela autoridade coatora.

10. Vale dizer, se o suporte fático da cobrança da taxa de ocupação (sobre a totalidade ou parcialidade do terreno) não restou demonstrada, inadequada é a via do *mandamus*. Ainda que expressamente não-dito, a decisão, neste passo, enfrentou o pedido relativo à taxa de ocupação, afastando, ainda, de modo expresso, a decadência para sua cobrança.

11. Somente após tal decisão, veio o *decisum* a se pronunciar sobre a questão do 'laudêmio', *verbis:*

'Mesmo abstraindo-se esse aspecto da demanda, o impetrante carece de segurança.'

12. Assim, o que se seguiu foi mais um *plus* do que a essência da decisão, que,

mesmo inexistente, não prejudicaria a materialidade da sentença.

13. De resto, de notar-se, finalmente, que idêntico fundamento existe quanto à 'taxa de ocupação', cuja cobrança *não* é dirigida ao impetrante, mas ao mesmo destinatário da cobrança do 'laudêmio': Montepio do Estado da Paraíba!

14. Qualquer reparo, que, eventualmente, se possa fazer à r. sentença, não tem o condão de alterar-lhe substância.

15. Demais disso, não se vedou ao ora recorrente a possibilidade de, no momento próprio e na via adequada, defender e alegar seus direitos, acaso existentes."

. . . . . .

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): O apelante deixa expresso que o *mandamus* foi requerido apenas "contra a exigência de pagamento da *taxa de ocupação* relativa a exercícios atingidos irremediavelmente pela decadência" (fls. 34). Escreveu mais:

"3. Como vê essa colenda Turma, o pedido de segurança teve um objetivo claríssimo: provar que a cobrança da taxa de ocupação relativa aos exercícios de 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974 e 1975 era ilegal, porque esses exercícios haviam sido atingidos pela *decadência*, nos precisos termos do art. 173, do Código Tributário Nacional (ver item V, da inicial).

Tanto isso é verdade que, no final do seu pedido de segurança, o apelante requereu:

'Diante do exposto, vem o suplicante pedir a Vossa Excelência a concessão do presente mandado de segurança para o fim de tornar insubsistente a exigência da Delegacia do Serviço de Patrimônio da União e ordenar a expedição de nova guia para recolhimento da taxa efetivamente devida, sobre a parte do terreno que constitui 'terreno de marinha', e sem a inclusão dos exercícios indicados, já atingidos pela decadência'."

. . . . . .

(fls. 35).

Não é bem assim, entretanto.

Na inicial, está claro que a impetração dirige-se contra o ato que exige: a) pagamento da taxa de ocupação sobre a totalidade do terreno; b) pagamento das referidas taxas desde o exercício de 1963. Escreveu o autor (fls. 3):

. . . . . .

"IV — Como consta da documentação anexa, a casa adquirida pelo impetrante está construída nos lotes 22 e 23 do Jardim Oceania, Quadra 01, lotes esses que têm parte própria e *parte* de terreno de marinha.

Essa circunstância está mencionada expressamente na escritura anexa, não se justificando, desta forma, a exigência dos tributos sobre a totalidade da área objeto do negócio."

. . . . . .

E concluiu o impetrante o parágrafo (fls. 3):

. . . . . .

"Evidencia-se, assim, a ilegalidade da cobrança, pois somente parte do terreno é constituída por 'terreno de marinha'."

E acrescentou (fls. 3-4):

. . . . . .

"V — Além disso, a exigência do SPU viola, ostensivamente, o art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

. . . . . ."

Veio, finalmente, o pedido (fls. 5):

"VI — Diante do exposto, vem o suplicante pedir a Vossa Excelência a concessão do presente mandado de segurança para o fim de tornar insubsistente a exigência da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, e ordenar a expedição de nova guia para recolhimento da taxa efetivamente devida, sobre a parte do terreno que constitui 'terreno de marinha', e sem a inclusão dos exercícios indicados, já atingidos pela decadência."

. . . . . .

(fls. 5).

O pedido, então, compreende duas questões: a) que a taxa de ocupação seria devida apenas "sobre a parte do terreno que constitui 'terreno de marinha'; e b) 'sem a inclusão dos exercícios indicados, já atingidos pela decadência'."

Quanto à primeira questão, escreveu a sentença, com acerto (fls. 30):

"A afirmação de que a cobrança que motivou a impetração incide sobre a totalidade do terreno no qual se encontra o imóvel adquirido pelo impetrante, não resultou comprovada.

Ao contrário, dizem as informações que os cálculos tomaram por base, apenas, a porção de marinha contida nos lotes de terreno — fls. 17.

A matéria de fato, nessa parte, é, sem dúvida, controvertida e inapreciável no rito sumaríssimo do mandado de segurança, como sustentado pelo Ministério Público Federal (...)."

. . . . . .

Controvertidos os fatos, esboroa-se o alegado direito líquido e certo.

Perfeita a sentença, nesta parte.

E quanto à segunda questão — a de que teria ocorrido a decadência do direito da União referentemente aos exercícios de 1963 a 1975 (mil novecentos e sessenta e três a mil novecentos e setenta e cinco) — a alegação do autor parece resultar de um equívoco.

É que a taxa de ocupação de terreno de marinha não é tributo, mas contraprestação devida pelo uso de bem imóvel da União, assim preço público. Inaplicáveis, destarte, as disposições inscritas no CTN, arts. 173 e 174, que dizem respeito à decadência e a prescrição do crédito tributário, apenas.

Em suma: ou porque são controvertidos os fatos (a taxa de ocupação só seria devida sobre a parte do terreno que constitui terreno de marinha), ou porque não tem o autor direito ao que pede (decadência do direito da União quanto aos exercícios de 1963 a 1975), não merece ser provido o recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 90.794 — PB (3249913) — Rel. Min. Carlos Mário Velloso. Apte.: João Pereira Gomes. Apda.: União Federal. Adv.: Dr. José Mário Porto.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo. 4ª Turma, 13.4.83.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza e Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.